



DECRETO Nº 2.985/2020

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS LICITAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS”.

Eu, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Congonhinhas, Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 65, IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais nas compras efetuadas pela Administração Pública Municipal.

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de utilizar o poder de compras públicas para fomentar a economia local.

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da Administração Pública Direta e as entidades da Administração Indireta.



§ 2º O enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Congonhinhas;

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades abrangidas por este Decreto, deverão:

I - Definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais;

II - Descentralizar territorialmente as compras públicas, observando as potencialidades econômicas e a capacidade produtiva locais, permitindo ampliar a competitividade e fomentar o desenvolvimento local e regional.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da



documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Art. 4º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de valores idênticos apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem em situação de



empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Na hipótese de não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão realizar processo licitatório, destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo, neste momento, a obrigatoriedade da participação exclusiva.

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.



§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Art. 6º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre estas.

§ 4º No caso descrito no § 3º, o licitante será chamado para ajustar a proposta da cota de maior valor, que deverá passar a contemplar o mesmo preço da de menor valor.

§ 5º Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no § 4º, o lote referente à cota de menor valor será adjudicado em favor da empresa vencedora, sendo esta desclassificada daquele relativo à cota de maior valor, sem prejuízo da imposição das penalidades, definidas no instrumento convocatório.

§ 6º Caberá à Administração Pública definir, motivadamente, os critérios de divisão do valor global da licitação, podendo adotar até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global, de cada lote ou de cada item da licitação, garantindo os mecanismos



e) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual sediado local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente;

f) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 8º Não se aplica o disposto nos arts. 5º ao 6º quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º; e



necessários para ampliar a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 7º Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o esgotamento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

Art. 7º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 5º a 6º:

I - desde que previamente estabelecido, poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual, sediado local ou regionalmente, melhor classificado dentro do intervalo definido, será considerado vencedor da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

b) na hipótese da não contratação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual sediado local ou regionalmente com base na alínea "a", serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

d) nas licitações a que se refere o art. 7º, a prioridade de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente será aplicada apenas na cota reservada;



Parágrafo único. Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Art. 9º Para fins de aplicação dos benefícios previstos neste Decreto, deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

§ 2º No pregão eletrônico, a declaração mencionada no caput do artigo será prestada eletronicamente em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.

§ 3º Nas demais modalidades de licitação a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Congonhinhas, 15 de maio de 2020.


Valdinei Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Congonhinhas - Estado do Paraná

DECRETO Nº 2.055/2020

"REGULAMENTO O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS LICITAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS".

Eu, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de

Congonhinhas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 65, IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais nas compras ofertadas pela Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de utilizar o poder de compra pública para fomentar a economia local. **DECRETA:**

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto as órgãos da Administração Pública Direta e as entidades da Administração Indireta.

§ 2º O enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Congonhinhas;

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado ou de região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 5º Admite-se a adoção de outro critério de delimitação de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

Art. 2º Para a aplicação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades abrangidas por este Decreto, deverão:

I - Definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, justificadamente, a participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais;

II - Descentralizar territorialmente as compras públicas, observando as potencialidades econômicas e a capacidade produtiva local, permitindo ampliar a competitividade e fomentar o desenvolvimento local e regional;

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais cartões negativos ou positivos com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Art. 4º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

- i - ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- ii - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que se enquadram em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- iii - no caso de valores idênticos apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lance do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo Minuta e Preço, o empate será atado levando em consideração o resultado de ponderação entre a Minuta e o Preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Na hipótese de não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão realizar processo licitatório, destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo, neste momento, a obrigatoriedade da participação exclusiva.

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar de aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser atado por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais inscritas no CNPJ, para fins de habilitação, estas a qualificação econômico-financeira através de comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Art. 6º Nas licitações para aquisição de bens de natureza distinta, a desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre estas.

§ 4º No caso descrito no § 3º, o licitante será chamado para ajustar a proposta de cota de menor valor, que deverá passar a contemplar o mesmo preço da de maior valor.

§ 5º Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no § 4º, o lote referente à cota de menor valor será adjudicado em favor de empresa vencedora, sendo esta desclassificada daquele relativo à cota de maior valor, sem prejuízo da imposição das penalidades, definidas no instrumento convocatório.

§ 6º Caberá à Administração Pública definir, multivariadamente, os critérios de divisão do valor global da licitação, podendo adotar até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global, de cada lote ou de cada item da licitação, garantindo os mecanismos necessários para ampliar a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 7º Somente serão priorizadas para efetuar a contratação as empresas vencedoras da cota reservada, no regime de preços, se esta estiver reduzido ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se este for de menor valor.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado ou o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o encerramento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

Art. 7º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 5º a 6º:

I - desde que previamente estabelecido, poderá ser concedida, justificadamente, prioridade da contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual, sediada local ou regionalmente, melhor classificada dentro do intervalo definido, será considerado vencedor da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- b) na hipótese de não contratação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual sediada local ou regionalmente com base na alínea "a", serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- d) nas licitações a que se refere o art. 7º, a prioridade de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente será aplicada apenas na cota reservada;
- e) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente;

f) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas no art. 3º da Lei nº 8.898, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fiquem em 2ª margem de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.898, de 1993; e

g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e da percentual de prioridade adotado, deverá ser movida, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, de Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 8º Não se aplica o disposto nos arts. 5º ao 6º quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou insignificante, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.898, de 1993, excetuadas as disposições tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

Parágrafo único. Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados armazenados no sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisas mercadológicas pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Art. 9º Para fins de aplicação dos benefícios previstos neste Decreto, deverá ser exigido do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais no sistema público de pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

§ 2º No pregão eletrônico, a declaração mencionada no caput do artigo será prestada eletronicamente em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.

§ 3º Nas demais modalidades de licitação a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Congonhinhas, 15 de maio de 2020.

Valdinei Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Uraí - Estado do Paraná -

Decreto Nº 075/2020

SÍNTESE: Dispõe sobre a transparência de gastos na prevenção e no combate ao COVID-19.

O Prefeito do Município de Uraí, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 057 de 14 de maio de 2020, que configurou o Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que Estado de Calamidade Pública demanda gastos ordinários e extraordinários na prevenção e no combate do COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 135/2020 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de absoluta transparência para a população sobre o trabalho desenvolvido em decorrência do coronavírus. **DECRETA**

Art. 1º Fica determinado as Secretarias Municipais que, conjuntamente tomem todas as providências necessárias para incluir, no Portal Institucional do Município (site), campo específico de consulta a todos os gastos e documentos relacionados às ações de combate à pandemia da COVID-19 incluindo contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, despesas licitatórias, aquisições de insumos, empenhos dentre outras ações referentes ao combate do novo coronavírus - SARS-CoV-2.

Art. 2º Nas informações a serem disponibilizadas, devem estar presentes claras e precisas, sendo obrigatório anexar os processos na íntegra além de ser disponibilizados separadamente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Uraí, aos dezessete dias

do mês de junho do ano de dois mil e vinte

Carlos Roberto Tamura
Prefeito Municipal de Uraí

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete da Prefeitura do Município de Uraí, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Walter Carlos Fraga
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 077/2020

SÍNTESE: Dispõe sobre reintegração de servidor em virtude de ordem judicial.

O Prefeito do Município de Uraí - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 001062-07.2020.8.16.0175, em trâmite perante Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, determinando a reintegração da servidora MARIA APARECIDA BERGAMINI DECARREIRA;

Art. 1º Fica determinado a reintegração da servidora MARIA APARECIDA BERGAMINI, no cargo efetivo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Uraí, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Carlos Roberto Tamura - Prefeito Municipal

